



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Administração e Finanças
Unidade do Agente de Contratação - Lei 14133/2021

Juízo de Admissibilidade n.º Resposta/2022 - SLU/PRESI/DIAFI/AGCON Brasília-DF, 20 de setembro de 2022.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
EMERGENCIAL Nº 01/2022-AGCON/SLU

O presente instrumento tem como objetivo responder ao recurso administrativo impetrado pelo CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR, que doravante denominado RECORRENTE, o qual não possui, no presente momento, amparo legal, uma vez que ainda não foi proferida **Decisão declaratória de classificação e habilitação de proponente**, concernente ao processo nº 00094-00003024/2022-04, cujo objeto é a pretensa contratação emergencial de empresa especializada para operação e manutenção da Etapa 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF.

Em tempo, informamos que o Agente de Contratação, designado pela Instrução nº 21, de 17 de agosto de 2022, publicada no DODF nº 156, de 18 de agosto de 2022, pág. 58 (93902911), se ateuve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico, que foi encaminhado à área técnica desta Autarquia para manifestação (95892238).

1. DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR

O Consórcio apresentou recurso contra o **juízo prévio** da sobredita contratação direta, alegando em suma:

II.1 - CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN

II.1.A – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

7. O CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN é composto por duas empresas, a CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 53.503.652/0001-05, e a sociedade estrangeira TECSAN INGENIERÍA AMBIENTAL SOCIEDAD ANONIMA, constituída nos termos do que prevê a legislação argentina.

8. Em razão da opção de participação na forma consorciada, as participantes apresentaram o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls.1769), onde constou a empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. como líder do consórcio.

9. O edital, no item 16.14, traz todas as exigências necessárias para a participação do certame na forma consorciada. Abaixo, a reprodução do item, para melhor compreensão daquilo que se pretende:

10. Como pode ser verificado, a letra “c”, faz clara referência ao artigo 66, da Lei 14.133/2021, quando exige a apresentação da documentação – completa - de cada empresa consorciado. Transcreve-se o texto da lei; “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à

comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

11. Certo é, que ambas as participantes, do referido consórcio, deixaram de trazer a documentação necessária, que comprova a sua vigência legal. A falta de apresentação de seus instrumentos societários, como mencionado acima, que comprovem a sua existência/vigência, também impede a verificação da regularidade da sua representação, e a previsão das atividades existentes em seu objeto social, a fim de considerar se compatíveis com o objeto do contrato licitado.

12. A falta de apresentação dos documentos aqui mencionados, impede, também, a análise de regularidade acerca da existência de restrições para a constituição do consórcio.

13. Exemplificativamente, não é possível analisar o objeto social das empresas, ou alteração da forma de representação das sociedades perante terceiros ou a Administração Pública, restando patente a violação do item 16.14, letra “c”, do edital, vez que é claro o impedimento, seja pelos demais interessados, seja pela Administração Pública, da possibilidade de análise da viabilidade do consórcio compromissado.

14. Considerando que a empresa estrangeira - TECSAN INGENIERÍA AMBIENTAL SOCIEDAD ANONIMA -, integrante do consórcio, para atuar no Brasil depende de prévia autorização governamental local (Brasileira), e seus atos societários devem estar devidamente registrados (e atualizados) na Junta Comercial do local onde exerce suas atividades, certo é, que a não apresentação destes documentos impedem a confirmação dos requisitos inerentes à comprovar sua permissão para exercício das atividades comerciais em território nacional.

15. Corroborando, para tanto, o fato de que a representação da empresa TECSAN INGENIERÍA AMBIENTAL SOCIEDAD ANONIMA tenha sido realizada por meio de instrumento de procuração, registrada perante a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, registrada em 03 de fevereiro de 2011, a qual fora outorgada para a pessoa de João Carlos Mingrone Bruno, em 31 de agosto de 2009, nos termos do que conforme consta no documento de fls.1783 e ss.

16. A procuração mencionada no parágrafo anterior “completou” 13 (treze) anos de vigência, e 11 (onze) anos de publicidade na JUCESP, porém em nenhum dos documentos acostados pelo CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN nos autos do procedimento administrativo é possível comprovar a vigência, validade, do instrumento, e extensão dos seus poderes. Repita-se, sem documento comprobatório hábil para tanto, não é possível atestar a vigência do instrumento outorgado a mais de uma década, principalmente considerando a dinâmica normal de uma Sociedade Anônima, onde até mesmo os seus dirigentes devem possuir mandatos com prazo determinado.

17. Nesta esteira, importa consignar que todas as outras empresas participantes do procedimento emergencial em comento, consorciadas ou não, trouxeram aos autos seus instrumentos societários, permitindo, assim, a publicidade necessária, e garantindo a verificação de informações básicas, como já mencionado, autorização para exercer a atividade licitada e representação da sociedade.

18. Por esta razão, tendo o CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN deixado de atender requisito editalício de cunho fundamental a permitir sua participação no certame, na forma de consórcio, o mesmo deve ser inabilitado.

II.1.B – DA HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.

DA ANÁLISE DO BALANÇO

19. O edital, para SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - EMERGENCIAL Nº 01/2022-AGCON/SLU, promovido pelo Governo do Distrito Federal e sua autarquia, o Serviço de Limpeza Urbana – SLU, no item 5.2, a fim

de garantir a contratação de empresa economicamente saudável, trás disposição clara, e direta, sobre a forma como dar-se-á a habilitação. Abaixo, transcreve-se; “5.2. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do proponente para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos na presente Solicitação, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - os documentos referidos no inciso I limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2(dois) anos.”

20. Com base nesta premissa, tem-se que o CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, a fim de cumprir tal requisito, apresentou os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de resultado dos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deixa de garantir a certeza, e confiabilidade necessária à documentação, quando o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL é acostado em formato de mera impressão, sem qualquer autenticação.

21. Note, que, a partir das fls.1977, temos, sequenciado, o Termo de Abertura e Encerramento, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, todos sem ostentar a autenticação mecânica de envio ao SPED, em conformidade com aquilo que determina a legislação. A falta da chancela pública torna as páginas, documentos, em meras informações particulares, produzidas unilateralmente pelo interessado. O contrário disso, seria a autenticação gerada pelo sistema de envio, que garante legalidade e veracidade das informações, além da garantia de envio do documento aos órgãos competentes.

22. Não servido para comprovação daquilo que se pretende, não havendo margem para medidas equivocadas, ante a urgência, nos termos do que demonstrado pelo Contratante, demonstrado está o descumprimento do item “5.2” – inciso I do Edital, quando não há apresentação da escrituração contábil, dos dois últimos exercícios sociais, através do SPED, pelas empresas Consorciadas.

23. Ponto que também merece atenção, refere-se a falta de demonstração de capacidade econômico-financeira da estrangeira TECSAN. Isso porque, avaliando, detidamente, o balanço patrimonial apresentado pela forasteira, constata-se que as Demonstrações de Resultado dos Exercícios 2020 e 2021 apresentado é zero, sim, nenhum resultado líquido do exercício, repita-se, zero.

24. O Resultado Líquido negativo é sinal de alerta, pois demonstra, contabilmente, problemas na disponibilidade de recursos em caixa. Logo, tratandose de uma contratação emergencial, nos termos do que amplamente fundamentado pelo Ente Público, no edital, para resolução de enfermidade que atinge serviço considerado como essencial, certo é, que não existe margem para qualquer erro! A empresa contratada deve gozar de inequívoca capacidade financeira, e operacional, frisa-se, para que o serviço seja executado de forma imediata e sem qualquer entrave, sob pena de prejuízo a população, ou de descaracterização da emergência.

25. Nesse sentido, cumpre destacar, também, que a análise dos documentos contábeis apresentados pelo CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN permite concluir que o índice de endividamento geral da Consorciada é preocupante. Para o ano de 2020, o índice está superior a 0,50, e 0,60 para o ano de 2021. Números que extrapolam o aceitável para o ramo, tipo de licitação, serviço pretendido.

26. Por fim, mas não menos importante, é que a afirmação da TECSAN, acerca da sua capacidade econômico-financeira, não se sustenta. Ao afirmar que possui atestados de capacidade técnica, por serviços executados, neste caso, cita-se, no aterro CEAMSE, de Buenos Aires, deveria estar refletido nas

demonstrações financeiras, seja no resultado do exercício ou no acumulado, neste último caso tratando-se de atividades do passado, o que não consta da análise da documentação apresentada pela Pretendente.

27. Por mais esse motivo, o CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN deve ser inabilitado.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso apresentado, em tese, entende-se em momento impróprio, tendo em vista que os atos administrativos visando à contratação pleiteado, estão sob análise jurídica, e o Termo de Análise 3 (95608129) consignou que:

4.4. Após a verificação de todos os documentos solicitados, de acordo com o instrumento de convocação, **constata-se que:**

- a) A Habilitação Jurídica apresentada pelo proponente **ATENDE** as exigências.
- b) A Habilitação Fiscal e Trabalhista apresentada pelo proponente **ATENDE** as exigências.
- c) A Qualificação Econômico-Financeira apresentada pelo proponente **ATENDE** as exigências.

(Grifo e negrito nosso)

...

IV - Posteriormente, **caso viável** a contratação, submeter:

a) ao Diretor-Presidente do SLU/DF para autorização da contratação emergencial do **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**, CNPJ nº 53.503.652/0001-05 e 11.453.538/0001-78, no valor global de **R\$ 30.639.855,49 (trinta milhões, seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);**

b) Autorizar a realização da despesa, bem como a **emissão** da respectiva nota de empenho, em favor do **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN**, CNPJ nº 53.503.652/0001-05 e 11.453.538/0001-78, no valor global de **R\$ 30.639.855,49 (trinta milhões, seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).**

(Grifo e negrito nosso)

Desta feita, como estabelece o art. 165, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para recurso inicia-se após data de intimação ou de lavratura da Ata, o que não ocorreu, porque como já foi informado os atos estão sob análise jurídica, não sendo declarado vencedor nenhum proponente.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Vencido este quesito relativo a intempestividade do recurso, convocou-se à área técnica para que se manifestasse quanto aos aspectos técnicos apontados no referido recurso, a qual assim se pronunciou:

Em atenção ao Despacho - SLU/PRESI/DITEC (95878854), tendo em vista o exposto no Despacho - SLU/PRESI/DIAFI (95870977), o qual solicita análise dos documentos (95870775) do CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR, manifesta-se sobre os apontamentos de **cunho técnico:**

1. CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN

1.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA ANÁLISE DO BALANÇO

1.1.1. Destaca-se que estas análises deverão ser realizadas pelas respectivas áreas responsáveis.

1.2. DA PROPOSTA

1.2.1. A assinatura digital foi apresentada na documentação enviada pela proponente, sugere-se que este documento seja inserido no processo 00094-00003024/2022-04.

1.2.2. Os preços apresentados foram para a execução de serviços diferentes, logo, cabe destacar, que itens similares em serviços diferentes não têm a obrigatoriedade de possuírem o mesmo preço, já que cada serviço tem as suas particularidades na execução. Dessa forma, o fato desta Autarquia ter orçado o mesmo preço para a execução desses itens, não impede que a proponente apresente preços com pequenas variações, uma vez que estes fazem parte de serviços diversos.

1.3. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

1.3.1. As Certidões apresentadas pela proponente devem ser do tipo **CAT com Registro de Atestado** conforme a Resolução CREA Nº 1.025/2009, conforme indicado no documento apresentado, este é parte integrante da certidão de acervo técnico 2620120012318 expedida pelo CREA-SP no dia 11 de dezembro de 2012, tendo este a competência de avaliar a veracidade das informações apresentadas, sendo este considerado para comprovação de qualificação técnico-operacional. Em relação a comprovação de qualificação técnico-profissional, foi apresentada a CAT com Registro de Atestado de número 2620120012094 expedida pelo CREA-SP no dia 04 de dezembro de 2012, o qual atesta que o profissional já executou os serviços solicitados no Projeto Básico.

2. PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.

2.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA E DA ANÁLISE DO BALANÇO

2.1.1. Destaca-se que estas análises deverão ser realizadas pelas respectivas áreas responsáveis.

3. CONCLUSÃO

3.1. Dessa forma, não se vislumbra irregularidades quanto à análise da proposta e da habilitação técnica das proponentes. Portanto, sugere-se que a assinatura eletrônica da proposta seja juntada ao processo 00094-00003024/2022-04 e sugere-se que o Recurso Administrativo Retificado Consórcio Sustentare-Valor (95870775) seja encaminhado para os setores responsáveis pela análise dos apontamentos referentes à **habilitação jurídica**, à **habilitação econômico-financeira** e à **análise do balanço**.

FERNANDA FERREIRA DE SOUSA

Chefe da Unidade Geral Técnica

UGTEC/DITEC/SLU

HENRIQUE CAMPOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços

COPAS/UGTEC/DITEC/SLU

Quanto a **HABILITAÇÃO JURÍDICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E ANÁLISE DO BALANÇO** relativo à CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, tecemos o que segue:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

1.1. - **Item 10. Como pode ser verificado, a letra “c”, faz clara referência ao artigo 66, da Lei 14.133/2021, quando exige a apresentação da documentação – completa - de cada empresa consorciado...**

O inc. I da Lei 14.133/21 não estabelece como condição de participação em certames a **prévia constituição formal de consórcio**, basta a “*comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados*”, que deve ser lavrado por instrumento particular e deve conter “*todas as informações relativas as empresas participantes, às obrigações assumidas durante a licitação e em momento posterior e assim por diante*”^[1], no caso em tela na documentação inserida consta a constituição do Consórcio, e os documentos pessoais dos representantes.

Ademais, a administração deve afastar o excesso de formalismo moderado que rege os processos administrativos, pois a desclassificação ou inabilitação de pronto de empresas deve ser cuidadosamente analisado, no caso em apreço as empresas apresentaram diversos documentos que comprovam a sua existência jurídica, como CNPJ, Autorização para funcionar no país, CNAE, certidões, balanço, dentre outros.

O art. 66 da citada Lei, estabelece que a habilitação jurídica visa a “**demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada**”.

Desta forma, fica evidenciado nos autos a existência jurídica das citadas empresas.

2. ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1. - Item 20. ... quando o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ... sem autenticação ...

Quanto ao Recibo de Escrituração Contábil Digital, consta no documento o que se segue:

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

Desta feita, entende-se que o documento é autêntico.

3. ANÁLISE DO BALANÇO

3.1. - Item 22. Não servido para comprovação daquilo que se pretende, não havendo margem para medidas equivocadas, ante a urgência, nos termos do que demonstrado pelo Contratante, demonstrado está o descumprimento do item “5.2” – inciso I do Edital, quando não há apresentação da escrituração contábil, dos dois últimos exercícios sociais, através do SPED, pelas empresas Consorciadas.

Rege o item 5.2 da Solicitação de proposta, *in verbis*:

5.2. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do proponente para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos na presente Solicitação, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

a) Os documentos referidos no inciso I limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do proponente.

Assim, não procede a alegação de apresentação conforme destacada no item 22.

4. DA PROPOSTA

4.1. - Item 28. Cabe mencionar que a proposta comercial (fls. 1750 a1761) apresentada pelo CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, bem

como seus anexos, não foram devidamente assinados, seja fisicamente ou por meio de assinatura digital certificada.

Informamos que no momento da inserção das propostas dos CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN e CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR, o sistema não reconheceu as assinaturas digitais, portanto, ambos os consórcios tiveram o mesmo problema, desta feita, após auxílio da área de informática, foi ajustado, conforme Docs. SEI nº 95966692 e 95967892, e inseridas novamente as propostas dos consórcio referenciados.

5. - **Item 72. Nos documentos em apreço, proposta comercial e declarações, o método de validação das assinaturas utilizados foi um serviço privado denominado DOCUSIGN, disponível em www.docusign.com, que não utiliza qualquer certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil.**

- **Item 73. Importante esclarecer que o serviço ofertado pela “DOCUSIGN” funciona, basicamente, mediante o envio de link confirmador ao endereço de e-mail do destinatário, informado por terceiro, onde o signatário encontrará o documento do autor, e responsável pela disponibilização, para a assinatura, mediante simples “clique”- ato de aceitação. Para tanto o signatário não necessita possuir certificado digital válido, bastando possuir, apenas, endereço de e-mail.**

A DocuSign é legal as assinaturas digitais realizadas com a DocuSign são válidas e aceitas juridicamente no Brasil e no mundo atendendo aos padrões e regulamentação da ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), às leis federais ESIGN e UETA dos EUA, e ao eIDAS Europeu entre outros, conforme <https://www.docusign.com.br/produtos/comofunciona>, e <https://www.docusign.com.br/legislacao>.

6. - **Item 83. Outrossim, há de ser considerado que a PROACTIVA não apresentou o Balanço Patrimonial completo, através do SPED, para comprovação do exercício social do ano de 2020. A documentação acostada na fl.2.133 e s.s., apresenta informações incompletas e sem registro de autenticação mecânica, que comprove a veracidade das informações e sua respectiva transmissão ao sistema.**

Quanto ao Recibo de Escrituração Contábil Digital, consta no documento o que se segue:

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

Desta feita, entende-se que o documento é autêntico.

3. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a considerar, conhecemos o recurso interposto pelo CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR, para no mérito **negar provimento** aos pedidos da Recorrente.

Encaminho os autos à Diretoria de Administração e finanças deste SLU, com vistas à PRESI, para deliberação.

Neide Aparecida Barros da Silva

Agente de Contratação

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2021. (ebook). RL-1.6.



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Agente de Contratação**, em 20/09/2022, às 15:47, conforme art. 6º do

Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **95969028** código CRC= **184505C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS QUADRA 08 BLOCO B-50 6ºANDAR - Bairro ASA SUL - CEP 70333-900 - DF
32130210

00094-00003024/2022-04

Doc. SEI/GDF 95969028